



Doc.
001410

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1386/P

Brasília, 21 de Dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25757

IMPETRANTE: Paulo Roberto Kress Moreira

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, notifico Vossa Excelência para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do que foi deduzido neste mandado de segurança, principalmente quanto a correlação entre os fatos investigados nessa Comissão e os que se buscam demonstrar através do requerimento atacado pelo impetrante.

Acompanha este ofício cópia da petição inicial e demais documentos anexos.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 001

Doc: 03340

A Sua Excelência o Senhor

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

EXMº. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

19/12/2005 12:38 148670



CONTRO - FF

Distribuição com Urgência
Pedido de Liminar

PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 18804205-2, CPF-157 373 548-57, residente e domiciliado à Rua Grumete Sandoval Santos nº 48, São Paulo, SP, por seu advogado, conforme procuração anexa (**doc. nº 1**), onde deverá receber suas intimações, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., na forma do art. 5º, incisos X, LV e LXIX; 93, IX e 102, inciso I, alínea "d", da Constituição do Brasil, e nos dispositivos da Lei Federal nº 1.533/1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar

em face do ato coator praticado pela **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios**, consubstanciado no incluso Requerimento nº 1307/2005, datado de 2 de outubro de 2005 (**doc. nº 2**), do eminente Deputado José Eduardo Martins Cardozo, Sub-Relator da CPMI relativamente à "... transferência dos sigilos telemático, telefônico, bancário e fiscal, desde janeiro de 2001, do senhor Paulo Roberto Kress Moreira ...", em manifesta violação a seu direito fundamental

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 002
Doc: 03346

MS 25757

individual, líquido e certo, de privacidade, assegurado pelo art. 5º, X e XII, da Constituição do Brasil, pelo que passa a expor e requerer:

O Impetrante, na qualidade de um dos proprietários da empresa franqueada dos Correios (ACF Anchieta) está tendo o seu direito fundamental de privacidade violado pela douta "CPMI dos Correios", criada para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que aprovou, de forma absolutamente ilegal, a "transferência" do seu sigilo telemático, telefônico, bancário e fiscal, ao arrepio dos dispositivos constitucionais suso referidos. E os ofícios já foram expedidos na mesma data do requerimento (ofícios de números 1373, 1377 e 1379, dirigidos à Anatel, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal) (**doc. nº 3**), **embora até a presente data a respectiva Ata não tenha sido assinada pelos seus membros.**

Porém, o referido requerimento formulado pelo eminente Deputado José Eduardo Martins Cardozo é, data vênia, manifestamente inadequado, visto que desprovido da indispensável fundamentação de um único fato concreto que tenha conexão com os fatos que estão sendo apurados naquela douta CPMI, bem como, extrapolador dos limites subjetivos do objeto da referida Comissão Parlamentar.

Ao assim se conduzir, procedendo a uma investigação genérica e abstrata, a CPMI perpetrou autêntica DEVASSA ao direito de privacidade das informações bancárias e fiscais do Impetrante, a ensejar imediata e urgente reprimenda jurisdicional a partir da impetração do presente *mandamus*.

DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 1307/2005

O Requerimento em questão, aprovado pela douta "CPMI dos Correios" no dia 1º de dezembro de 2005, pleiteia a inconstitucional "... transferência dos sigilos telemático, telefônico, bancário e fiscal, desde janeiro de 2001"

Por concluir o r. requerimento que a devassa na privacidade do Impetrante, lacônica e simplesmente, resulta de confissão do Impetrante quanto a existência de contrato de gaveta da agência franqueada Anchieta e que, por via de consequência, **"há grande possibilidade de indivíduos identificados como "laranjas" figurarem como titulares desse contrato de franquia empresarial"**.

E, o que é mais grave, o ilustre Deputado indica como justificativa para tal malefício à sua vida privada, o fato de as informações solicitadas se mostrarem "essenciais aos trabalhos desta CPMI", pela simples e

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003
03340
Doc: _____

absurda razão “... desta franquia dos Correios movimentar grandes volumes de recursos públicos”.

Ora, a quebra requerida e aprovada, em nada poderá auxiliar as investigações da douda “CPMI dos Correios”, máxime no que tange a lacônica possibilidade de “indivíduos identificados como laranjas” **indivíduos estes (seus tios), anteriores proprietários**, cujos contratos sociais e suas alterações (**documentos nºs 4**), tudo registrado na Junta Comercial, são isentos de qualquer irregularidade. **Como pode o ilustre Deputado José Eduardo Martins Cardozo imaginar como “”laranjas”” os tios dos proprietários da agência franqueada, estes mesmos tios que atualmente possuem outra agência franqueada, tal a confiança neles tida pelos Correios ?**

Pois, em momento algum o r. requerimento menciona a existência de alguma transação comercial ilegal envolvendo o Impetrante, senão o fato de a franquia de que é proprietário movimentar grandes volumes de recursos públicos. Aliás esta afirmativa não é verdadeira: a franquia não movimenta recursos públicos mas sim recursos privados, decorrentes dos contratos obtidos através de licitação com empresas do porte da Caixa Econômica Federal, Itaú, Bradesco, Unibanco, Banco do Brasil (distribuição de boletos bancários), Prefeitura de São Paulo (distribuição dos carnês do IPTU), Editora Globo, Net/Globocabo, Finasa e o BCN. Nosso crescimento atingiu um patamar de excelente qualidade de atendimento nos tornando referência no setor de logística bancária. Quanto mais produtiva a rede de franqueadas mais resultados proporcionam aos Correios. E o próprio franqueador, Correios, assim o reconhece, conforme correspondência que atesta exatamente a conduta ilibada com que sempre se houve o Impetrante (Carta CT/GAB/DR/SPM-0233/2005, desta data, da lavra do Dr. Marcos Antônio Vieira da Silva, Diretor Regional dos Correios – ECT/DR/SPM (**doc. nº 5**).

No referido Requerimento nº 1307/2005 é ressaltado que a ACF Anchieta, de propriedade do Impetrante teve seu contrato de franquia assinado sem licitação prévia.

Com o máximo respeito, eminentes Ministros, inexistente nexo de pertinência lógica entre a decretação da quebra dos sigilos bancário e fiscal e o fato de o Impetrante ter sua empresa sido autorizada a funcionar sem licitação. Em primeiro lugar, porque é de pleno conhecimento da CPMI que os Correios jamais realizaram qualquer procedimento licitatório para autorizar o funcionamento das Agências Franqueadas.

Ou seja, **NENHUMA** das mais de **1500 AGÊNCIAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS** FOI AUTORIZADA A FUNCIONAR APÓS A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 004
03340
Doc: _____

Este era o entendimento jurídico adotado pela Direção dos Correios até o início dos trabalhos da CPMI: era desnecessário o certame licitatório para a autorização de funcionamento das ACFs.

Portanto, se o simples fato de inexistir processo licitatório fosse o suficiente para lançar suspeita sobre o Impetrante, a CPMI deveria ter decretado a quebra dos sigilos bancário e fiscal de TODAS AS AGÊNCIAS FRANQUEADAS. E isto, obviamente, não foi feito.

Em segundo lugar, porque o fato de não ter sido realizado o certame licitatório, não implica em qualquer suspeita em relação à conduta do Impetrante que ensejasse a decretação da quebra de seus sigilos.

Indaga-se, mais uma vez: qual o FATO OU DADO CONCRETO que revela ao menos a suspeita de que, ESPECIFICAMENTE, o IMPETRANTE teria sido favorecido ao obter a autorização para funcionar?

Sem sombra de dúvida, inexistindo qualquer FATO OU DADO CONCRETO que se refira ao Impetrante, inexistente razão jurídica para a decretação da quebra de seus sigilos bancário e fiscal.

O Impetrante faz juntar todos os contratos de franquia celebrados pela sua empresa com os Correios, desde 1993 (doc. nº 6).

Portanto, o Impetrante está com sério risco de ter seu sigilo telemático, telefônico, bancário e fiscal abertos, aleatória e imotivadamente, pela douta "CPMI dos Correios", sem saber sequer qual a razão para que seu nome tenha sido veiculado, ou sequer ter sido chamado a prestar esclarecimentos adicionais que se fizessem necessários e que justificassem ato de tamanha arbitrariedade. *Id est*, o primeiro ato da douta "CPMI dos Correios" com relação ao Impetrante, é a odiosa quebra de seus sigilos.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO COATOR

Os fatos apresentados pelo eminente Parlamentar José Eduardo Martins Cardozo, não tem qualquer relação ao envolvimento de servidores dos Correios na área de licitação. E, com o devido respeito, é fantasiosa a afirmativa final do requerimento, *ipsis litteris*: **"Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as agências dos**

ROS nº 009/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 005
Doc: 03346

Correios franqueadas como beneficiárias de esquema de tráfico de influência na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

O relacionamento existente entre a empresa do Impetrante e os Correios, é simplesmente comercial, decorrente de contrato que não dá margem a qualquer negociata.

Por todo o exposto, o r. requerimento *in causa* é totalmente desprovido de qualquer fundamentação idônea, violando, assim, o preceito constitucional de inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5º, X e XII, da Constituição do Brasil.

Porquanto, a fundamentação exigida necessariamente deve ser consistente e guardar relação e nexo de causalidade com a finalidade do ato praticado, ou seja, com o interesse das investigações, sob pena de nulidade, na forma do art. 93, IX, da Constituição do Brasil.

A regra é o sigilo da privacidade e não sua quebra, sendo certo que, esta, para ocorrer, deve ser indispensável e minuciosamente justificada ao curso das investigações, o que não se verifica no caso.

Eis a orientação da douta Procuradoria Geral da República, ao opinar sobre caso análogo, *in verbis*:

“ ...

10. *Verifica-se na hipótese ora encaminhada que o ato que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos impetrantes não foi devidamente fundamentado e motivado, como se depreende da análise das justificações presentes nos Requerimentos nºs 42 e 46, acostados aos presentes autos a fls. 97/99. A análise de tais requerimentos demonstra a total ausência de um fato concreto que pudesse ensejar a legitimidade da medida extrema, qual seja, a quebra da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.*

11. *Nota-se, pois, que a fundamentação apresentada pela autoridade coatora não atende à exigência legal para que os impetrantes tivessem a inviolabilidade de suas vidas privadas afastadas. Afinal, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação vinculados à produção de elementos probatórios para apurar fatos certos, o que não ocorreu nos presentes autos ...” (grifamos).*

Com efeito, no diapasão da opinião da douta PGR, esse Colendo Supremo Tribunal Federal firmou a orientação do precedente, a saber:

“ (...) A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito.



(...)

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem legitimamente, por autoridade própria a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa a instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (...)” (grifamos).

(Ministro CELSO DE MELLO, Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, publicada em 12/5/2000)

De outra parte, o eminente Ministro MAURICIO CORREA, ao relatar o Mandado de Segurança nº 24.029-6/DF, assim entendeu:

“Esta Corte firmou orientação unânime acerca das necessidades de que sejam fundamentadas as deliberações das CPIs que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se destituídos de fundamentação (CF, artigo 93, IX), assim também os das referidas comissões, a quem o parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição confere “os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias”. Precedentes: MS nº 23.619, GALLOTTI (DJ de 07.12.00); 23.466, PERTENCE (DJ de 06.04.01); MS 23.452, CELSO DE MELLO (DJ de 12.05.00)”.

Inúmeros outros julgados dessa E. Corte, entre outros muitos, na mesma linha deste MS 24209 : 24217; 23860; 23882; 23879; 23960, todos Relator Min. MAURÍCIO CORREA; MS 23843, Relator o Min. MOREIRA ALVES; além do MS 23452, Relator o Ministro CELSO DE MELLO: MS 23851; 23868; 23964; 23652; 24807; 25668; MS 23668,



Relator o Min. OCTAVIO GALLOTTI; MS 25645, Relator o Min. GILMAR MENDES; MS 24135, Relator o Min. NELSON JOBIM.

DA VIOLAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CPMI

Ademais, conquanto as CPIs tenham **poderes judiciais de investigação** e assim hão de proceder, o aludido poder não é absoluto, devendo ser respeitado o seu limite subjetivo que é fixado pelo objeto, sob pena de serem manifestados em desvio de finalidade para a qual foram instituídas, ao arrepio do **princípio constitucional da proporcionalidade**, que determina a concordância prática entre o choque dos direitos da sociedade em investigar objeto específico através dos parlamentares, com o direito fundamental de privacidade das pessoas que sejam alvo de investigação.

Desta sorte, o objeto da douta "CPMI dos Correios", conforme consigna o r. ato coator, é a investigação das causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios.

Ora, o Impetrante em momento algum teve seu nome vinculado a essa apuração, jamais teve seu nome mencionado em qualquer documento da douta "CPMI dos Correios". Convidado a prestar depoimento como testemunha, compareceu perante a Comissão desacompanhado de advogado, vez que não tinha, e não tem, qualquer motivo para se valer de opinião ou de orientação jurídica. Como proprietário de uma empresa privada, franqueada dos Correios, compareceu nesta condição, para afirmar que desde 1996 mantém contrato com aquela empresa pública, sem qualquer reparo.

Entendeu o Impetrante, s.m.j., que a Comissão não está perfilada com a administração dos Correios pelo fato desta empresa pública abrir franquias. Pensa, s.m.j., que a Comissão vê as atividades dos Correios como monopolizadas, impassíveis de serem "terceirizadas". E, aí, vêm ações fortes contra as empresas franqueadas. Não se pode raciocinar de outra maneira.

Diante de todo o alegado, restou cabalmente demonstrada a VIOLAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, em função da absoluta ilegitimidade da quebra de seus sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal decretada pela CPMI dos Correios, em decisão desprovida de qualquer fundamentação idônea, calcada, tão somente, em ilações genéricas e abstratas, sem qualquer indicação de fato concreto e específico a respeito do Impetrante.



CONCLUSÃO

Enfim, preliminarmente está se decretando a quebra dos sigilos telemático, telefônico, bancário e fiscal do Impetrante, para depois verificar se tem pertinência com o objeto da investigação da CPMI e, posteriormente, a vã esperança de encontrar algo.

Evidentemente que o procedimento está mais do que incorreto e o atropelo não pode prevalecer, devendo ser corretamente controlado por esse E. Supremo Tribunal Federal, sob pena de se legitimar verdadeira violação a garantia constitucional de privacidade e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito e Dignidade, consagrados no art. 1º *caput* e inciso III, da Constituição do Brasil.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Infelizmente o Impetrante não pode aguardar até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que suas informações sigilosas estão prestes a serem encaminhadas para a douta "CPMI dos Correios", via de conseqüência, seus sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático estão prestes a serem inconstitucionalmente violados.

Como ressaltado, a regra é a proteção às informações sigilosas e sua exceção é a quebra; e, não ao contrário, como pretende fazer a Comissão, mormente partindo a investigação de nenhum outro elemento que tenha com ela qualquer tipo de conexão.

Assim sendo, esta inconstitucional quebra certamente trará sérios prejuízos ao Impetrante, principalmente antes do julgamento do presente *mandamus*, máxime porque não é raro que todos os elementos das CPIs em trâmite sofram violações e sejam escancarados na imprensa.

Sendo certo que a devassa que se pretende realizar ao Impetrante, pode, pelo menos, aguardar o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Por isso mesmo, evidente o *periculum in mora* autorizador da concessão da medida liminar, visto que a mesma é perfeitamente viável nestes casos, para preservar a garantia fundamental de privacidade do Impetrante, em respeito à sua dignidade e, conseqüentemente, ao Estado democrático de Direito.



Logo, diante do *periculum in mora* impõe-se o deferimento de liminar em favor do Impetrante, para que se obste a concretização da devassa em sua privacidade, até o julgamento final do presente *writ*.

DO PEDIDO

À vista do exposto, impetra-se o presente Mandado de Segurança, o qual deverá, em caráter de extrema urgência, ser deferido LIMINARMENTE, para, *inaudita altera pars*, suspender a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante, objeto do r. requerimento nº 1307/05, via de consequência preservando-se seu direito fundamental, líquido e certo de privacidade, até final decisão deste *writ*.

Concedida a liminar, requer que seja oficiado, também, à ANATEL, para que informe as operadoras de telefonia, a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, no sentido de que estes órgãos se abstenham de atender o referido requerimento; ou, caso tenham sido encaminhados, determinar a douta "CPMI dos Correios", a lacração destes documentos que deverão ser mantidos sob a guarda do eminente Presidente da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que não poderá utiliza-los nem encaminha-los a qualquer outro órgão estatal, até nova deliberação deste Supremo Tribunal Federal.

Requer, outrossim, a notificação da Autoridade Coatora, para que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo legal.

Requer, também, a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, no sentido de que apresente seu respeitado parecer.

Requer, ainda, que o presente Mandado de Segurança seja, ao final, julgado PROCEDENTE, no sentido de cassar o ato coator, qual seja, a aprovação do r. requerimento nº 1307/05, formulado pela referida Comissão, consequentemente preservando o sigilo das informações bancárias, fiscal, telefônica e telemática do Impetrante, obstaculizando sua respectiva quebra. Assim decidindo estará assegurado o direito líquido e certo do Impetrante.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$1.000,00, para efeitos legais.



Pede deferimento.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

Mário Menezes
OAB-DF-2876

Anexos

1. Procuração
2. Requerimento CPMI nº 1.307/2005
3. Informação da CPMI dos Correios da expedição dos ofícios
4. Contrato Social da empresa JK Comercial e Serviços Ltda., do Impetrante
5. Carta dos Correios, desta data.
6. Contratos de Franquia
7. Cópia integral do depoimento do Impetrante



DOC. 1

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

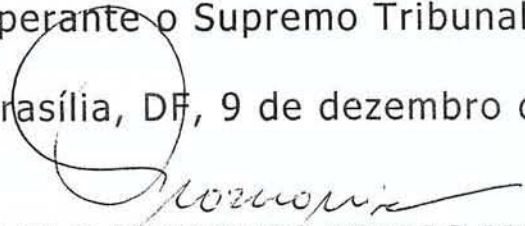
Fls. Nº 012

Doc: 03340

PROCURAÇÃO

PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, brasileiro, casado, Cart. de Ident. nº 18 804 205-2 e CPF- 157 373 548-57, residente e domiciliado à Rua Grumete Sandoval Santos, 48 em São Paulo, SP, nomeia e constitui seu procurador o advogado **MÁRIO MENEZES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 2876, com escritório no SBN Quadra 2 Lote 12, Bloco F, 10º andar, salas 1001 a 1014, Ed. Via Capital, Cep 70041-906, Brasília, DF Tel.: (61) 327 3388 Fax: (61) 327 3399, a quem outorga os poderes das cláusulas *ad* e *extra juditia* para o foro em geral e, em especial, para receber citação, confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 38 – CPC) e, em especial, no que se refere aos procedimentos decorrentes da Sub-relatoria de Contratos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, criada através do Requerimento nº 3, de 2005, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo, para tanto, requerer cópia de depoimentos e de requerimentos, enfim adotar todas as medidas extrajudiciais necessárias ao perfeito acompanhamento de sua oitiva. Estes poderes se estendem também para a impetração de Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, DF, 9 de dezembro de 2005.


PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 010
03340
Doc: _____

DOC. 2

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 014

Doc: 03346

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

REQUERIMENTO Nº 1307 / 2005

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, solicito, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1579/52 e com o Art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, a transferência dos sigilos telemático, telefônico, bancário e fiscal, desde janeiro de 2001, do senhor **Paulo Roberto Kress Moreira**, CPF.: 157.373.548-57.

JUSTIFICATIVA

O senhor Paulo Roberto Kress Moreira depôs na CPMI dos Correios, na qualidade de testemunha, no dia 25/10/2005. Um dos resultados desse depoimento foi a confissão da existência de contrato de gaveta na agência franqueada Anchieta, por via de consequência, há grande possibilidade de indivíduos identificados como “laranjas” figurar como titular desse contrato de franquia empresarial.

As informações solicitadas mostram-se essenciais aos trabalhos desta CPMI, em razão desta franquia dos Correios movimentar grandes volumes de recursos públicos.

03/11/05

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>015</u>
<u>03346</u>
Doc: _____

Vale ressaltar que o contrato de franquia empresarial que deu origem à ACF Anchieta foi assinado sem licitação prévia.

Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as agências dos Correios franqueadas como beneficiárias de esquema de tráfico de influência na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2005



Dep. José Eduardo Cardozo

Sub-Relator da CPMI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 016
Doc: 03340

DOC. 3

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREI

Fls. Nº 017

Doc: 03346